SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238786 - SP (2026/0198953-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGER RONAN DA SILVA
ADVOGADA	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA MINISTERIAL FUNDAMENTADA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. POSTERIOR TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA DINÂMICA DOS FATOS E INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que não há direito subjetivo do réu à celebração do ANPP, competindo ao Ministério Público deliberar motivadamente sobre sua conveniência* (REsp n. 2.182.445/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025).

2. Nessa linha de intelecção, o controle judicial limita-se à verificação da legalidade e da idoneidade da motivação, não sendo possível impor ao Ministério Público a oferta do acordo, nem reconhecer ausência de interesse de agir apenas pela discordância da defesa com a avaliação ministerial.

3. No caso, as particularidades do caso autorizam o entendimento ministerial quanto à inadequação do acordo, não se revelando abusiva ou infundada a negativa e justificando o prosseguimento da ação penal. Com efeito, a recusa ministerial foi motivada por elementos fáticos específicos: condução de veículo sob influência de álcool em altíssima velocidade, acidente com danos relevantes e tentativa de alteração da dinâmica dos fatos com inserção de declaração falsa, fundamentos posteriormente referendados pela Procuradoria-Geral de Justiça. Tais circunstâncias evidenciam reprovabilidade acentuada e a insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60775748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 52175b8b-39bd-4ab9-a566-e2d1fa805f66

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 52175b8b-39bd-4ab9-a566-e2d1fa805f66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238786 - SP (2026/0198953-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGER RONAN DA SILVA
ADVOGADA	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA MINISTERIAL FUNDAMENTADA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. POSTERIOR TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA DINÂMICA DOS FATOS E INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que não há direito subjetivo do réu à celebração do ANPP, competindo ao Ministério Público deliberar motivadamente sobre sua conveniência* (REsp n. 2.182.445/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025).

2. Nessa linha de intelecção, o controle judicial limita-se à verificação da legalidade e da idoneidade da motivação, não sendo possível impor ao Ministério Público a oferta do acordo, nem reconhecer ausência de interesse de agir apenas pela discordância da defesa com a avaliação ministerial.

3. No caso, as particularidades do caso autorizam o entendimento ministerial quanto à inadequação do acordo, não se revelando abusiva ou infundada a negativa e justificando o prosseguimento da ação penal. Com efeito, a recusa ministerial foi motivada por elementos fáticos específicos: condução de veículo sob influência de álcool em altíssima velocidade, acidente com danos relevantes e tentativa de alteração da dinâmica dos fatos com inserção de declaração falsa, fundamentos posteriormente referendados pela Procuradoria-Geral de Justiça. Tais circunstâncias evidenciam reprovabilidade acentuada e a insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58826621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:51
Código de Controle do Documento: 6511288b-e915-411e-b22a-9eec1167a51d

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGER RONAN DA SILVA contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem postulada no HC n. 2049444-60.2026.8.26.0000.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em desfavor do recorrente (ora agravante), imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 306, II, c/c o art. 298, I, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, art. 34 da Lei de Contravenções Penais e arts. 299 e 347, parágrafo único, ambos do Código Penal, todos em concurso material. Na mesma ocasião, manifestou-se pela inviabilidade da celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

A defesa requereu a reconsideração da manifestação ministerial e, subsidiariamente, a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para melhor análise acerca da viabilidade de propositura do acordo.

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Após, foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de ser apreciada a matéria de aplicação de ANPP, que insistiu na recusa de oferta do acordo.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo,* alegando ausência de justa causa para a ação penal, consubstanciada na falta de interesse de agir do órgão acusador em razão de negativa inidônea do ANPP, por se fundar exclusivamente em elementos inerentes à própria imputação penal, e requereu a rejeição da denúncia.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 1º/4/2026, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 115/116):

> *Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL FUNDAMENTADA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. POSTERIOR TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA DINÂMICA DOS FATOS E INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO ANPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 306, II, c.c. 298, I, do Código de Trânsito Brasileiro, art. 34 da Lei de Contravenções Penais e arts. 299 e 347, parágrafo único, do Código Penal, todos em concurso material, no qual se sustenta ausência de justa causa para a ação penal em razão da alegada negativa indevida do Ministério Público em oferecer Acordo de Não Persecução Penal, com pedido de rejeição da denúncia com fundamento no*

Documento eletrônico VDA58826621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:51
Código de Controle do Documento: 6511288b-e915-411e-b22a-9eec1167a51d

art. 395, II, do Código de Processo Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se a recusa do Ministério Público em oferecer ANPP, devidamente ratificada pela Procuradoria-Geral de Justiça e fundamentada nas circunstâncias concretas do caso, caracteriza constrangimento ilegal apto a justificar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O ANPP, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, constitui instrumento de política criminal de natureza negocial, cuja propositura compete exclusivamente ao Ministério Público, não configurando direito subjetivo do investigado. 4. A decisão de não oferecer o ANPP insere-se na esfera de discricionariedade juridicamente vinculada do órgão ministerial, devendo considerar não apenas requisitos objetivos, mas também elementos subjetivos relacionados à suficiência da medida para reprovação e prevenção do crime. 5. A recusa ministerial foi devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do caso, especialmente no fato de o acusado ter ingerido significativa quantidade de álcool, conduzido veículo em velocidade extremamente elevada por vias públicas, atingindo mais de 180 km/h, e provocado colisão contra árvore e poste. 6. Após o acidente, o paciente teria trocado de posição com a passageira e inserido declaração falsa perante autoridade policial, com o objetivo de alterar a dinâmica dos fatos e influenciar eventual investigação, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade da conduta. 7. A manifestação do órgão superior do Ministério Público manteve a recusa do acordo por ausência de requisitos subjetivos e por entender que a medida seria insuficiente para a reprovação e prevenção do delito, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder. 8. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada de plano a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de justa causa, hipóteses não verificadas no caso concreto.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Ordem denegada.
Tese de julgamento: (i) O acordo de não persecução penal constitui faculdade do Ministério Público e não configura direito subjetivo do investigado; (ii) A recusa ministerial devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do fato e na ausência de requisitos subjetivos não caracteriza ilegalidade passível de controle judicial para imposição do ANPP; (iii) Inexiste flagrante ilegalidade na recusa do acordo e não há justa causa para o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus.
Dispositivos citados: (i) CF/1988, art. 129, I; (ii) CPP, arts. 28-A e 395, II; (iii) CP, arts. 69, 299 e 347, parágrafo único; (iv) CTB, arts. 298, I, e 306, II; (v) LCP, art. 34.
Jurisprudência citada: (i) STJ, AgRg no HC 964.982/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 31/03/2025; (ii) STJ, AgRg no RHC 211.835/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 28/04/2025.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 137/148), a defesa afirma que, embora o ANPP se insira na discricionariedade do Ministério Público, essa discricionariedade é juridicamente vinculada, exigindo fundamentação concreta e idônea, e que a recusa, ratificada pela chefia institucional, limitou-se a invocar circunstâncias que integram o

Documento eletrônico VDA58826621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:51
Código de Controle do Documento: 6511288b-e915-411e-b22a-9eec1167a51d

próprio núcleo dos tipos penais imputados, sem indicação de elemento externo que demonstre a inadequação do acordo para reprovação e prevenção do delito.

Aduz que tal fundamentação tautológica esvazia o instituto do ANPP, afronta a subsidiariedade da ação penal e conduz à falta de interesse de agir, nos termos do art. 395, II, do CPP. Sustenta, ainda, que a negativa do ANPP deve apoiar-se em gravidade concreta efetivamente demonstrada, suscetível, em regra, de ser contornada pelo reforço de condições do acordo, e que a ausência de tentativa válida de solução consensual revela a desnecessidade da ação penal.

Ao final, pugna, liminarmente, para sustar o andamento da ação penal até o julgamento definitivo, em razão de audiência designada para o dia 29/6/2026,
apontando *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pugna, no mérito, pelo provimento do recurso, para reconhecer a ilegalidade da recusa do ANPP, declarar a ausência de interesse de agir do Ministério Público e determinar o trancamento da ação penal, com base no art. 395, II, do CPP; subsidiariamente, requer a anulação dos atos processuais e o retorno dos autos à origem para reavaliação do oferecimento do acordo mediante fundamentação idônea.

Contudo, o recurso ordinário foi desprovido pela decisão agravada, que concluiu pela legitimidade da recusa ministerial ao ANPP, por fundamentação concreta, submetida à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, afastando a possibilidade de imposição judicial de proposta do acordo (e-STJ fls. 164/177).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 181).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 182/189), no qual a defesa, em síntese, aduz que o tema ultrapassa a discussão sobre inexistência de direito subjetivo ao acordo e demanda controle judicial de legalidade, com exigência de motivação concreta e idônea, não atendida no caso. Sustenta, ademais, que os fundamentos utilizados para negar o ANPP — ingestão de álcool, condução em velocidade excessiva, acidente de trânsito, suposta troca de posição com a passageira e inserção de declaração falsa — correspondem exatamente aos fatos constitutivos dos crimes imputados, revelando fundamentação tautológica e insuficiente para demonstrar a inadequação do acordo. Defende que não houve indicação de por que condições mais gravosas do acordo seriam insuficientes, o que caracteriza ausência de motivação e compromete o interesse de agir da acusação.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso não acolhida, a reforma para reconhecer a ausência de interesse de agir do Ministério Público e

Documento eletrônico VDA58826621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:51
Código de Controle do Documento: 6511288b-e915-411e-b22a-9eec1167a51d

determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa; subsidiariamente, pleiteia o retorno dos autos à origem para nova manifestação ministerial, livre dos vícios de fundamentação.

É o relatório.

VOTO

De plano, destaco que o recurso não merece prosperar, visto que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 168/177):

> *[...]*
> *Como é de conhecimento, a Lei n. 13.964/2019, de 24/12/2019, com vigência superveniente a partir de 23/1/2020, conhecida como "Pacote Anticrime", inseriu no Código de Processo Penal o art. 28-A, que disciplina o instrumento de política criminal denominado acordo de não persecução penal (ANPP), consistente em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal, para certos crimes, mediante o cumprimento de algumas condições e desde que preenchidos os requisitos legais.*
> *Somado a isso, O acordo de não persecução penal* ***não constitui direito subjetivo do investigado****, e para a sua celebração entre o órgão ministerial e o autor do crime devem ser atendidos os requisitos previstos expressamente no art. 28-A, caput, do CPP, quais sejam: a) confissão formal e circunstanciada; b) infração penal cometida sem violência ou grave ameaça; c) delito com pena mínima inferior a 4 anos; e d) necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime (AgRg no RHC n. 199.745/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025).*
> *Rememorando o caso dos autos, colhe-se das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 87/89):*
>> *[...]*
>> *A denúncia foi recebida por cumprir os requisitos legais e está fundada em justa causa, conforme se extrai dos autos de inquérito policial que a acompanham, os quais dão conta da ocorrência do fato e de indícios suficientes da autoria do paciente e corré.*
>> *Foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria Geral da Justiça a fim de ser apreciada a matéria de aplicação de ANPP, que insistiu na recusa de oferta do acordo.*
>> *As respostas foram apresentadas.*
>> *Os pedidos foram apreciados, inclusive novamente a alegação de falta de justa causa por não ter sido ofertado acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:*
>> *"Inicialmente, temos que o acordo de não persecução penal realmente não se trata de simples direito subjetivo do réu, sempre coexistindo e exigindo o direito subjetivo a manifestação idônea e fundamentada do Ministério Público sobre a possibilidade ou não relacionada a sua propositura, se revelando como instrumento de política criminal.*
>> *Reveste-se em avaliação discricionária pertencente ao Ministério Público no que diz respeito à necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, cuja censura exige motivos concretos e fundamentação idônea, ou seja, na presença e preenchidos os*

Documento eletrônico VDA58826621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:51
Código de Controle do Documento: 6511288b-e915-411e-b22a-9eec1167a51d

requisitos legais, se configura poder-dever do Ministério Público sua propositura.

Veja-se que o magistrado realiza o controle de legalidade do acordo de não persecução penal, exercendo fiscalização da voluntariedade do acordo (art. 28-A, § 4º, do CPP), que depende de homologação judicial. Mas não é só: também analisa a adequação, suficiência e não abusividade das condições impostas (art. 28-A, § 5º, do CPP), caso em que não verificados tais elementos, "devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo". Este controle é realizado após a propositura do acordo de não persecução penal.

Destarte, no caso vertente em que não houve oferta do acordo de não persecução penal pelo órgão da acusação – e aqui já imiscuindo na legalidade da recusa, entendemos também que o benefício não era realmente viável porque ausentes os requisitos necessários para a formulação da proposta, sendo certo que a presença apenas dos requisitos objetivos não é suficiente para a concessão do acordo de não persecução penal.

Em resumo, o Ministério Público expôs os motivos pelos quais entendia não ser cabível o acordo: "(Cumpre destacar, sobretudo, que à época dos fatos ROGER ocupava o cargo de vereador nesta municipalidade, circunstância que lhe impunha o dever de preservar sua conduta social e reputação. Tal condição torna ainda mais censuráveis as práticas perpetradas, evidenciando que a medida despenalizadora em exame revela-se manifestamente insuficiente para atender às finalidades de reprovação e prevenção do delito" (cota introdutória - pág. 331).

Convém ressaltar que o entendimento ministerial foi completamente abonado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça que dessa forma destacou" (...) Por outro lado, embora se trate de imputação de delitos cometidos sem violência ou grave ameaça contra a pessoa ou em contexto de violência de gênero contra a mulher, a presença de apenas requisitos objetivos não torna automática a formulação da proposta do acordo. É certo, também, que a primariedade técnica do réu, por si só, não induz direito subjetivo à aplicação do acordo de não persecução penal, cuidando-se de prerrogativa institucional do Ministério Público, a quem cabe com exclusividade, por força do que decorre do art. 129, inciso I, da Constituição Federal aferir se é caso de oferecer ou não proposta do novo instituto. E na espécie, o acordo de não persecução penal se revela inviável, uma vez que estão ausentes requisitos legais indispensáveis para a formulação da proposta. E, nesse sentido, a lei permite que o Ministério Público recuse a proposta do benefício não apenas quando o autor seja reincidente, mas também quando ausentes requisitos subjetivos, dentre os quais os antecedentes, a conduta social e personalidade, o que também se conclui da prova amealhada. Afinal, a dinâmica dos fatos dá conta de que, na data dos fatos, ROGER ingeriu quantidade expressiva de bebidas alcóolicas - duas caipirinhas, uma de vodca e uma de cachaça; duas latas de Jack Coke, bem como quatro latas de cerveja (fls. 240/243) e, assim, trafegou de forma perigosa e em velocidade incompatível por diversas vias daquela localidade, chegando a atingir 153 Km/h, 165 Km/h e 183 Km/h na Rodovia Anhanguera e 133 Km/h na Av. Brasil, conforme relatório de fls. 240/243, até que, em razão de seu estado de embriaguez, ROGER perdeu o controle da direção e colidiu contra uma árvore e um poste, sendo certo que, com a força do impacto, a árvore foi arrancada. E, para além disso, conluiado com sua ex-namorada e visivelmente

Documento eletrônico VDA58826621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:51
Código de Controle do Documento: 6511288b-e915-411e-b22a-9eec1167a51d

embriagado - haja vista que, conforme depoimento do policial militar à fl. 33, ROGER praticamente não conseguia se manter em pé, apresentava tontura e cambaleava, coma a fala desconexa e arrastada - deliberadamente decidiu falsear a realidade dos fatos e, para tanto, trocou de lugar com ISABELA, a qual estava no banco do passageiro, a fim de simular que seria ela a conduta do veículo. Não bastasse, ROGER e a comparsa fizeram inserir, em documento público, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Nesse ponto, é certo que as circunstâncias do caso concreto não recomendam a concessão de medidas despenalizadoras. Realmente, o agente, embriagado, dirigiu em alta velocidade, efetuou manobras perigosas, tudo conforme sintetizado às fls. 240/243, evidenciando o absoluto descaso em relação às regras de segurança viária, além do que, juntamente com a comparsa, inovou artificiosamente o estado de coisa,com o fim de produzir efeito em processo penal, bem como fez inserir, em documento público, declaração falsa ou diversa a que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Tudo, portanto, a demonstrar a imprescindibilidade de maior rigor na política criminal a ser adotada. Entra aqui, por isso, a acentuada culpabilidade do acusado não a culpabilidade para a fundamentação da pena, mas a culpabilidade para a medição da pena, ou o "conjunto de elementos que possuem relevância para a magnitude da pena no caso concreto" (Claus Roxin, Derecho Penal parte general, I. Madri, Civitas, 1999, p. 813-814). No confronto entre a conduta concreta do agente e a violação básica ao texto da lei, a concessão do benefício conduziria a uma retribuição desproporcional. Não resta dúvida, assim, que em um cenário como o dos autos, a elaboração do pretendido acordo não atende aos critérios de necessidade e suficiência para repressão e prevenção do crime, de modo que conceder ao acusado o benefício em questão seria fazer tábula rasa do texto da lei, além de estimulá-lo a prosseguir com a prática de crimes. Há, portanto, obstáculos insuperáveis à formulação da proposta." (pags. 412/419).

Em suma, não cabe ao magistrado, se constatada a ausência dos requisitos exigidos por lei (ante recusa concreta e fundamentada), determinar ao Ministério Público que ofereça o acordo de não persecução penal, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade relacionada à recusa."

Designada audiência para o dia 29 de junho de 2026, pelo que aguarda o processo.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, ao denegar a ordem, assim ementou e fundamentou (e-STJ fls. 120/132):

[...]

Sustenta a impetrante que a ação penal carece de justa causa em razão da recusa indevida do Ministério Público em oferecer Acordo de Não Persecução Penal, baseada apenas em fundamentos inerentes à própria imputação e na gravidade abstrata do delito.

A discricionariedade ministerial é vinculada e sujeita a controle judicial, sendo necessária motivação concreta para afastar o ANPP. A ausência de tentativa válida de solução consensual compromete o interesse de agir e torna desnecessária a persecução penal. Pugna pelo

Documento eletrônico VDA58826621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:51
Código de Controle do Documento: 6511288b-e915-411e-b22a-9eec1167a51d

reconhecimento da falta de justa causa e pela rejeição da denúncia (fls. 01/14).

Em que pese os argumentos apresentados, é o caso de denegar a ordem.

Com a devida vênia, o acordo de não persecução penal (ANPP) foi uma inovação trazida pela Lei nº 13.964/2019, sendo um negócio realizado entre o Ministério Público e o investigado, a fim de evitar que seja oferecida a denúncia e a instauração do processo penal.

Trata-se de um ajuste escrito, firmado entre o promotor de justiça e o autor do delito, este assistido por advogado ou defensor público.

O autor do crime concorda em cumprir algumas obrigações, com o intuito de se livrar da pena corporal prevista para o delito.

O ANPP está previsto no artigo 28- A do Código de Processo Penal e é uma faculdade do Ministério Público, que tem a competência exclusiva para propor, não cabendo ao magistrado impor. Portanto, não se trata de direito subjetivo do investigado.

No caso, assim se manifestou o Procurador Geral de Justiça:

[...]

Verifica-se, portanto, que a recusa ministerial à formulação de proposta de acordo de não persecução penal foi devidamente fundamentada, amparando-se não apenas em aspectos formais, mas também nas circunstâncias concretas do fato, especialmente na gravidade da conduta imputada ao acusado e na reprovabilidade do comportamento descrito na denúncia.

De fato, conforme consignado pelo Ministério Público, e ratificado pela Procuradoria Geral de Justiça, os fatos narrados revelam conduta que extrapola a mera infração de trânsito, envolvendo direção sob influência de álcool em altíssima velocidade por diversas vias públicas, com evidente exposição a risco da coletividade, o que culminou em grave acidente automobilístico.

Além disso, após o sinistro, o acusado, em conluio com a passageira, teria deliberadamente alterado a dinâmica dos fatos, pois trocou de posição no interior do veículo e inseriu declaração falsa perante a autoridade policial, com o objetivo de induzir a erro os agentes públicos e evitar a responsabilização penal decorrente de sua condição de embriaguez.

Nesse contexto, a negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal encontra respaldo na própria legislação processual penal, que confere ao Ministério Público a prerrogativa de avaliar, à luz das circunstâncias concretas do caso, se a medida se mostra suficiente e adequada para reprovação e prevenção do crime, não se tratando de direito subjetivo do investigado.

Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na manifestação ministerial, tampouco na decisão que determinou o prosseguimento da ação penal, uma vez que a análise realizada levou em consideração elementos concretos do caso e os critérios legais previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Frise-se que o d. promotor de justiça entendeu não ser caso de propositura do mencionado acordo, no que concordou o Procurador Geral de Justiça, por entender que seria insuficiente para a reprovação e prevenção do caso em tela. Nesse sentido:

[...]

Como é cediço, o trancamento ou a suspensão da ação penal pela via do habeas corpus são medidas excepcionais, admissíveis apenas quando

Documento eletrônico VDA58826621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:51
Código de Controle do Documento: 6511288b-e915-411e-b22a-9eec1167a51d

demonstradas a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

Desta forma, tão somente quando houver coação ilegal a ponto de ser vislumbrada de plano, sem necessidade de exame mais profundo de provas, é que caberá o remédio heroico, caso contrário, como é a hipótese dos autos, fugirá de sua alçada.

Com efeito, tais observações traçadas não se confundem com meras conjecturas ou argumentação abstrata, pois levam em consideração a dinâmica fática trazida nos autos.

Portanto, ausente flagrante ilegalidade ou manifesta ausência de justa causa, deve a ação penal seguir seu curso regular, com a devida apreciação das provas pelo Juízo natural da causa, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, DENEGA-SE a ordem.

Esta Corte de Justiça possui o entendimento no sentido de que É legítimo o trancamento da ação penal por ausência de justa causa quando a persecução é iniciada após uma recusa de ANPP baseada em fundamento comprovadamente inidôneo e contrário a precedente vinculante (Tema repetitivo n. 1.303/STJ), pois a inobservância de um poder-dever na fase pré-processual vicia a condição de procedibilidade para a deflagração da fase processual (AgRg no REsp n. 2.120.041/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025), ***contudo, este não é o caso dos autos.***

Conforme trechos anteriormente colacionados, a negativa do ANPP foi objeto de apreciação institucional em duas etapas: primeiro, pelo Promotor de Justiça, que apontou razões concretas — inclusive a condição funcional do acusado à época e a gravidade do comportamento delineado na denúncia — e, em seguida, pelo Procurador-Geral de Justiça, que referendou a recusa com ampla fundamentação sobre a insuficiência da medida para reprovação e prevenção dos crimes narrados, destacando a dinâmica fática descrita e a maior censurabilidade da conduta. Nesse quadro, a manifestação ministerial não se limitou à gravidade abstrata do tipo, conforme alega a defesa, mas a elementos concretos do caso, como condução em altíssima velocidade sob influência de álcool, acidente com danos relevantes e tentativa de alteração da verdade mediante declaração falsa, circunstâncias que denotam reprovabilidade acentuada e permitem concluir pela inadequação do acordo no caso concreto, à luz do art. 28-A do CPP.

Com efeito, a prerrogativa de propor o ANPP é do Ministério Público, como titular da ação penal e, conforme apontado anteriormente, não configura direito subjetivo do investigado. A atuação ministerial, embora juridicamente vinculada aos parâmetros legais, comporta juízo sobre suficiência e necessidade da medida, considerando requisitos objetivos e subjetivos. Não se verifica, no caso, recusa imotivada ou genérica, nem abuso de poder. Ao revés, houve motivação concreta, submetida à revisão do órgão superior, com indicação de razões específicas pelas quais o acordo se mostraria insuficiente para reprovar e prevenir os delitos narrados. À míngua de ilegalidade patente, não cabe impor ao Parquet a oferta do ANPP, nem reconhecer, na estreita via do habeas corpus, a ausência de interesse de agir fundada exclusivamente na discordância da defesa com a avaliação ministerial.

Desse modo, A negativa de oferecimento do ANPP, quando baseada em requisitos legais não atendidos, não configura ilegalidade passível de revisão

Documento eletrônico VDA58826621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:51
Código de Controle do Documento: 6511288b-e915-411e-b22a-9eec1167a51d

pelo Poder Judiciário (AgRg no RHC n. 211.835/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 28/4/2025).

Nesse contexto, A rejeição da denúncia por ausência de proposta de acordo de não persecução penal não encontra amparo legal, não podendo ser considerada condição de procedibilidade da ação penal (AREsp n. 2.807.184/BA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025).

No mesmo sentido, destaco os ***recentes*** *julgados do STJ:*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA FUNDAMENTADA. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em virtude de ausência de flagrante ilegalidade pelo não oferecimento de acordo de não persecução penal ao agravante.*
>
> *2. Fato relevante. O agravante foi denunciado por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência alcoólica, com concentração de 2,1g/L de álcool por litro de sangue, causando acidente sem vítimas, em rodovia de alta periculosidade.*
>
> *3. Decisões anteriores. O Ministério Público recusou o oferecimento do acordo de não persecução penal, fundamentando que as circunstâncias concretas do caso indicam insuficiência do benefício para reprovação e prevenção do delito. A Procuradoria Geral de Justiça ratificou a recusa, destacando a gravidade da conduta e os riscos oferecidos.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a recusa fundamentada do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal configura constrangimento ilegal e se o Poder Judiciário pode determinar a celebração do acordo.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***5. O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público, condicionada ao preenchimento dos requisitos legais e à análise de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime.***
>
> ***6. A recusa fundamentada do Ministério Público foi baseada na gravidade da conduta do agravante, que conduziu veículo com concentração alcoólica muito superior ao limite legal, em rodovia de alta periculosidade, causando acidente. Tal conduta foi considerada incompatível com os fins do acordo.***
>
> ***7. O Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de oferecer o acordo de não persecução penal, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação na recusa, o que não ocorreu no caso concreto.***
>
> ***8. A análise das circunstâncias do caso concreto demonstra que o acordo seria insuficiente para reprovação e prevenção do delito, justificando o prosseguimento da ação penal.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> ***1. O acordo de não persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, condicionada ao preenchimento dos requisitos legais e à***

Documento eletrônico VDA58826621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:51
Código de Controle do Documento: 6511288b-e915-411e-b22a-9eec1167a51d

análise de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime.
2. O Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de oferecer o acordo de não persecução penal, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação na recusa.
3. A recusa fundamentada do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal, baseada nas circunstâncias concretas do caso, não configura constrangimento ilegal.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CF/1988, art. 129, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 194.677/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 13.08.2021; STJ, AgRg no RHC 205546/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 19.02.2025.
(AgRg no HC n. 1.024.174/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.) - negritei.

Direito processual penal. Agravo regimental. Acordo de não persecução penal. Não obrigatoriedade. Recurso desprovido.
I. Caso em exame
1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental contra decisão monocrática que inadmitiu recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ.
2. O recorrente foi denunciado com base no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei de Crimes Ambientais. O juízo de origem rejeitou a denúncia com fundamento no art. 395, II, do CPP, sob o argumento de ausência de oferta de acordo de não persecução penal (ANPP) pelo Ministério Público.
3. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, destacando que o ANPP não constitui direito subjetivo do acusado e que sua oferta é prerrogativa do Ministério Público, não podendo ser imposta pelo Poder Judiciário.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de oferta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público pode justificar a rejeição da denúncia, considerando que o ANPP não é condição de procedibilidade prevista em lei.
III. Razões de decidir
5. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do acusado, sendo prerrogativa do Ministério Público avaliar sua conveniência e oportunidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
6. A ausência de oferta de ANPP não configura irregularidade ou falta de condição de procedibilidade da ação penal, desde que devidamente justificada pelo Ministério Público.
7. O Ministério Público pode optar por não oferecer o ANPP e justificar sua decisão no momento do oferecimento da denúncia, sem que isso implique nulidade ou rejeição da peça acusatória.
8. A Súmula 83 do STJ foi aplicada, pois a orientação do Tribunal está alinhada ao entendimento de que o ANPP não é condição de procedibilidade para o recebimento da denúncia.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA58826621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:51
Código de Controle do Documento: 6511288b-e915-411e-b22a-9eec1167a51d

1. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do acusado, sendo prerrogativa do Ministério Público avaliar sua conveniência e oportunidade.
2. A ausência de oferta de acordo de não persecução penal não configura condição de procedibilidade para o recebimento da denúncia.
3. O Ministério Público pode justificar a não oferta de acordo de não persecução penal no momento do oferecimento da denúncia.
(EDcl no AREsp n. 2.471.660/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.) - negritei.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA RECUSA MINISTERIAL. AUTONOMIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE DO ATO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, ao conceder ordem de habeas corpus impetrado pela defesa de réu acusado de homicídio culposo no trânsito, determinou a reavaliação da negativa de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pela Promotoria e, em caso de nova recusa, sua formulação pela Procuradoria-Geral de Justiça. O pedido de efeito suspensivo foi acolhido.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o Ministério Público pode recusar a proposta de ANPP mesmo presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos; (ii) definir os limites da atuação do Poder Judiciário no controle da decisão ministerial que nega a celebração do acordo.
III. Razões de decidir
3. O art. 28-A do CPP confere ao Ministério Público discricionariedade regrada para propor o ANPP, sendo-lhe permitido avaliar a suficiência do acordo à luz dos fins de reprovação e prevenção do crime, desde que apresente fundamentação idônea e vinculada ao caso concreto.
4. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que não há direito subjetivo do réu à celebração do ANPP, competindo ao Ministério Público deliberar motivadamente sobre sua conveniência.
5. O controle judicial da negativa do ANPP deve se restringir à verificação da legalidade da decisão ministerial, não podendo o Judiciário impor a celebração do acordo ou substituir o juízo de adequação e suficiência da sanção.
6. A negativa da Promotoria e da Procuradoria-Geral de Justiça foi fundamentada em elementos concretos do caso, como a omissão de socorro à vítima, a fuga do local do acidente e a ocultação do veículo, os quais demonstram elevada reprovabilidade da conduta e comprometem os fins preventivos do instituto.
7. Embora os delitos culposos com resultado violento não estejam, em tese, excluídos do ANPP, as particularidades do caso autorizam o entendimento ministerial quanto à inadequação do acordo, não se revelando abusiva ou infundada a negativa.

Documento eletrônico VDA58826621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:51
Código de Controle do Documento: 6511288b-e915-411e-b22a-9eec1167a51d

8. A decisão do Tribunal de origem, ao compelir o Parquet a propor o ANPP, ofendeu a autonomia funcional do Ministério Público, prevista constitucionalmente, e violou o art. 28-A, § 14, do CPP.
IV. Dispositivo e tese
9. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e denegar a ordem de habeas corpus, restabelecendo-se os efeitos do ato impugnado.
Tese de julgamento: "1. O Ministério Público detém discricionariedade regrada para propor ou não o ANPP, desde que apresente fundamentação concreta e vinculada às circunstâncias do caso. 2. O controle judicial sobre a decisão do Ministério Público acerca da proposta do ANPP deve se restringir à verificação da legalidade do ato, sem substituir o juízo de conveniência e oportunidade do órgão ministerial. 3. A negativa de ANPP baseada em elementos concretos relacionados à gravidade da conduta e à insuficiência do acordo como resposta penal é legítima e não configura constrangimento ilegal."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; Lei nº 9.503/97, art. 302, §1º, inciso III, e art. 306, caput, e §2º.Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.09.2024; STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 159.134/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022; STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.816.322/MG, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/6/2021; STJ, REsp 2.038.947/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17.09.2024.
(REsp n. 2.182.445/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025.) - negritei.

*Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.*
Intimem-se.

Examinando as alegações do agravante, não procede a afirmação de que a recusa se baseou em "fundamentação tautológica" por reproduzir fatos inerentes aos tipos penais imputados.

Conforme anotado acima, o art. 28-A do CPP confere ao Ministério Público discricionariedade regrada para avaliar necessidade e suficiência do acordo à luz das circunstâncias concretas do caso. É precisamente das circunstâncias fáticas que se extrai a aferição de suficiência e necessidade — e não de elementos "externos" ao fato —, sendo legítimo valorar, entre outros pontos, a condução sob influência de álcool em velocidades extremamente elevadas, a ocorrência de acidente com danos relevantes e a tentativa de alteração da verdade com inserção de declaração falsa. Esses elementos não traduzem gravidade abstrata; revelam reprovabilidade acentuada e risco social que justificam a conclusão de insuficiência do acordo para reprovação e prevenção dos delitos narrados.

Também não prospera a crítica ao julgamento monocrático por suposta ausência de jurisprudência pacífica. A decisão agravada transcreveu julgados desta Corte que reafirmam: a) inexistência de direito subjetivo ao ANPP; b) controle judicial limitado

Documento eletrônico VDA58826621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:51
Código de Controle do Documento: 6511288b-e915-411e-b22a-9eec1167a51d

à legalidade da recusa motivada; c) impossibilidade de impor ao *Parquet* a oferta do acordo; e d) ausência de condição de procedibilidade vinculada à proposta do ANPP. A existência de debate doutrinário não desnatura a pacificação jurisprudencial evidenciada pelos julgados colacionados.

No ponto em que se argumenta ausência de explicitação de por que condições mais gravosas seriam inadequadas, o que se exige do Ministério Público é motivação concreta vinculada às circunstâncias do caso. A manifestação ministerial, referendada pelo órgão superior, apontou de modo específico os dados fáticos que demonstram a insuficiência da via consensual, não havendo exigência legal de prognóstico detalhado sobre cada condição possível do acordo. O controle judicial não substitui o juízo de conveniência e oportunidade do titular da ação penal; limita-se à verificação de legalidade e idoneidade da motivação, o que, na espécie, está presente.

Por derradeiro, não se configura ausência de interesse de agir do Ministério Público. A rejeição da denúncia por ausência de proposta de ANPP não encontra amparo legal, não podendo ser considerada condição de procedibilidade da ação penal, como já explicitado na decisão agravada.

Assim, não há razão para reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58826621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:51
Código de Controle do Documento: 6511288b-e915-411e-b22a-9eec1167a51d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0198953-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 238.786 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15084493320258260506 20494446020268260000

PAUTA: 12/08/2026 JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ROGER RONAN DA SILVA
ADVOGADA	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ISABELA DE CASSIA DE ANDRADE FARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGER RONAN DA SILVA
ADVOGADA	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:04
Código de Controle do Documento: B9EE94B5-B0C2-486F-A6CA-1E35B92BCC8B